

A PRISÃO EM CONTÊINERES NO ESPÍRITO SANTO: UMA INESQUECÍVEL CRISE HUMANITÁRIA E O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

THE PRISON IN CONTAINERS IN ESPÍRITO SANTO: AN UNFORGETTABLE HUMANITARIAN CRISIS AND THE ROLE OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS ORGANIZATIONS

LA PRISIÓN EN CONTENEDORES EN ESPÍRITO SANTO: UNA CRISIS HUMANITARIA INOLVIDABLE Y EL PAPEL DE LAS ORGANIZACIONES INTERNACIONALES DE DERECHOS HUMANOS

Lorena Cantanheides dos Santos¹, Marcelo Fernando Quiroga Obregón²

RESUMO

O presente artigo versa sobre a violação dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (também conhecida como Pacto São José da Costa Rica) ocorrida no sistema carcerário do Estado do Espírito Santo, no Brasil, durante o período de utilização de contêineres como unidades prisionais. Com base na obra “Encarceramento em massa e criminalização da pobreza no Espírito Santo: as políticas penitenciárias e de segurança pública do governo de Paulo Hartung (2003-2010)” de Humberto Ribeiro Júnior, será apresentada a verdadeira situação dos encarcerados naquela época, o que levou à denúncia do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Palavras-chave: Prisão em Contêineres. Espírito Santo (Brasil). Convenção Americana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present article reports on the violation of legal duties assured on the American Convention on Human Rights, also known as the "Pact of San Jose, Costa Rica" that took place in the prison system of Espírito Santo, Brazil, due to the utilization of containers as prison units. Based on the work “Encarceramento em massa e criminalização da

(*) Recibido: 21/04/2020 | Aceptado: 03/08/2020 | Publicación en línea: 01/10/2020.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). lorenacantanheides@gmail.com

² Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. mfgobregon@yahoo.com.br

pobreza no Espírito Santo: as políticas penitenciárias e de segurança pública do governo de Paulo Hartung (2003-2010)”, of Humberto Ribeiro Júnior, it will be presented the real situation of prisoners at the time, which led to the denunciation of Brazil to the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) of the Organization of American States (OAS).

Keywords: Prison in Containers. Espírito Santo (Brazil). American Convention on Human Rights.

RESUMEN

Este artículo aborda la violación de los derechos previstos en la Convención Americana sobre Derechos Humanos (también conocido como el Pacto de San José de Costa Rica) que ocurrió en el sistema penitenciario del Estado de Espírito Santo, en Brasil, durante el período de uso de contenedores como unidades penitenciarias. Basado en el trabajo Encarceramento em massa e criminalização da pobreza no Espírito Santo: as políticas penitenciárias e de segurança pública do governo de Paulo Hartung (2003-2010) de Humberto Ribeiro Júnior, se presentará la verdadera situación de los prisioneros en ese momento, lo que llevó a la denuncia de Brasil ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos de la Organización de Estados Americanos (OEA).

Palabras clave: Prisión en Contenedores. Espírito Santo (Brasil). Convención Americana sobre Derechos Humanos.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O presente texto irá versar sobre o sistema penitenciário capixaba durante os anos de 2006 a 2010, período em que pessoas foram encarceradas dentro de contêineres (também chamados de celas metálicas), com o fito de demonstrar que a prisão, no Espírito Santo, não possuía a ressocialização como escopo, pelo contrário, tornou-se símbolo da violação de uma série de direitos humanos.

Como se não bastasse, as políticas públicas do estado do Espírito Santo que deveriam contornar a crise penitenciária, não só perpetuaram as violações de direitos, mas também, confirmaram a decadência total do sistema prisional que atingiu seu extremo com a adaptação de contêineres como celas nos presídios.

Por fim, a relevância desse tema é tão grande, que foi objeto de debate na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), organismo cujo objetivo é manter a paz no mundo, assegurando a

defesa dos direitos humanos.

Para tanto, no primeiro capítulo será analisada a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como “Pacto São José da Costa Rica”, no qual abordaremos os principais nela direitos assegurados, ressaltando a sua importância no plano internacional.

O segundo capítulo, por sua vez, tem por objeto a análise do sistema prisional do Espírito Santo, especialmente durante a utilização de contêineres como unidades prisionais (2006-2010). A pretensão é mostrar as verdadeiras condições em que viviam os presos, com a apresentação de um rol exemplificativo que direitos humanos que foram violados pelo Estado.

Por fim, no terceiro capítulo, discute-se o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto à necessidade de o Estado Brasileiro adotar medidas para reduzir a superlotação dos presídios, bem como para aumentar a segurança e garantir a integridade física e psíquica dos detentos e dos adolescentes em conflito com a lei internados em unidades socioeducativas.

A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (“PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA”)

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada de “Pacto de São José da Costa Rica”, pode ser considerada como o instrumento de maior relevância no sistema interamericano de direitos humanos.

A referida Convenção foi assinada em 1969 em San José, na Costa Rica, na qual apenas membros da Organização dos Estados Americanos poderiam aderir aos seus termos, que em setembro de 2013 perfazia 25 Estados Membros (PIOVESAN, 2014, p. 136).

Vale dizer que o Brasil apenas promulgou a Convenção no ano de 1992, por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992).

Ressalte-se que, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos possuem força de norma constitucional, desde que forem aprovados, no Senado e na Câmara dos Deputados, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (BRASIL, 1988). Desse modo, a Convenção Americana de Direitos Humanos está no mesmo plano hierárquico da Constituição Federal, uma vez que o Estado brasileiro se comprometeu a

zelar pelos valores essenciais, como é o caso dos direitos humanos.

Assim, a importância do Pacto de São José da Costa Rica se dá porque prevê um rol de direitos humanos que devem ser respeitados tanto internamente quanto em nível internacional.

A Convenção é abrangente e nos seus diversos artigos prevê princípios fundamentais como: o reconhecimento da personalidade jurídica, o direito à vida, direito à integridade pessoal, proibição da escravidão e da servidão, direito à liberdade pessoal, o direito a um julgamento justo, o direito à indenização por erro judiciário, direito à proteção da honra e da dignidade, liberdade de consciência e de religião, liberdade de pensamento e de expressão, direito de retificação ou resposta, direito à reunião, liberdade de associação, direito ao nome, direito à nacionalidade, direito à propriedade privada, direito de circulação e de residência, direitos políticos, igualdade perante a lei e direito à proteção judicial (BRASIL, 1992).

Incumbe salientar que o Pacto não prevê especificamente qualquer direito social, cultural ou econômico, dispondo apenas que os Estados alcancem, de forma progressiva, a realização efetiva dos direitos elencados, por meio de medidas legislativas (PIOVESAN, 2014, p. 136-137).

Tendo em vista essa carta de direitos, os Estados Membros se comprometem a respeitar e assegurar todos os direitos e liberdades mencionados (PIOVESAN, 2014, p. 137). Para tanto, a Convenção prevê a fiscalização do cumprimento de seu conteúdo pelos Estados Membros por meio da criação de dois órgãos: a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992).

A Comissão Interamericana De Direitos Humanos

Conforme disposto na Convenção, a partir do artigo 34, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos e é composta por sete membros, de alta autoridade moral e com notável conhecimento em matéria de direitos humanos, eleitos para um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma única vez (BRASIL, 1992).

Tais membros são eleitos pela Assembleia Geral da Organização, por meio de uma lista de candidatos sugeridos pelos governos dos Estados Membros, os quais poderão propor até três candidatos, sendo que pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente (BRASIL, 1992). Vale destacar que é vedada a participação de

mais de um nacional de um mesmo Estado na Comissão (BRASIL, 1992).

A Comissão possui estatuto próprio e tem por principal função promover a observância e a defesa dos direitos humanos. Ademais, tem as seguintes atribuições: o estímulo à consciência dos direitos humanos nos povos americanos; elaborar recomendações aos Estados Membros para que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito interno; formular estudos ou relatórios que forem necessários para o desempenho de suas funções; requisitar informações aos Estados-partes sobre medidas por eles adotadas no que tange à aplicação da Convenção; atender às consultas dos Estados Membros acerca de questões relacionadas com os direitos humanos; e apresentar relatório anual à Assembleia Geral (BRASIL, 1992).

Inserir-se dentro das competências da Comissão a análise das petições que contenham denúncias ou queixas de violação de direitos previstos na Convenção por um Estado Membro, apresentadas por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados Membros da Organização (BRASIL, 1992).

No aspecto procedimental, as petições apresentadas perante a Comissão devem observar os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 46 do Pacto São José da Costa Rica. Quando presentes tais requisitos, a Comissão solicita informações ao Governo do Estado Membro. Recebidas tais informações, a Comissão verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação, sendo que em caso negativo, mandará arquivar o expediente (BRASIL, 1992).

Em seguida, a Comissão promoverá o exame dos fatos e, se necessário, fará investigação detalhada sobre o assunto. Após, a Comissão buscará uma solução amistosa entre as partes interessadas, com fundamento nos direitos humanos assegurados na Convenção Americana (BRASIL, 1992).

No caso de se houver chegado a uma solução amistosa, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Membros da Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Tal relatório deverá conter uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada (BRASIL, 1992).

De outro lado, “se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões” (BRASIL, 1992). O aludido relatório será encaminhado ao Estado Membro, que terá que cumprir as recomendações no prazo de três meses, podendo até mesmo

submeter o caso à Corte Interamericana, caso contrário, “a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração” (BRASIL, 1992).

Importa destacar, ainda, que em situações de gravidade e urgência, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar que um Estado Membro adote medidas cautelares, estas que poderão proteger pessoas ou grupos de pessoas, nos termos do artigo 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2009).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão jurisdicional do Sistema Regional Interamericano, composta por sete juízes nacionais dos Estados Membros, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos (BRASIL, 1992).

A Corte possui competência consultiva e contenciosa. A competência consultiva diz respeito à interpretação das disposições da Convenção Americana, bem como das disposições de tratados que versam sobre a proteção dos direitos humanos dos Estados Americanos. Nesse caso, qualquer membro da OEA (parte ou não da Convenção) pode solicitar um parecer a Corte acerca da interpretação sobre a norma pretendida (PIOVESAN, 2014, p. 147).

A competência contenciosa, por sua vez, consiste no julgamento de casos pela Corte, limitada aos Estados-partes da Convenção que necessariamente reconhecem tal jurisdição expressamente (PIOVESAN, 2014, p. 152). Salienta-se que o Estado Brasileiro reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana apenas no ano de 1998, por meio do Decreto Legislativo n. 89 (BRASIL, 1998).

Partindo dessa premissa, a Corte tem jurisdição para analisar casos que envolvam denúncia de violação, por um Estado-Membro, de um direito protegido pela Convenção (PIOVESAN, 2014, p. 152). Importante destacar que apenas os Estados Membros e a Comissão Interamericana têm direito de submeter casos à decisão da Corte (BRASIL, 1992).

No caso de reconhecimento de lesão a direito protegido pela Convenção, a Corte determinará a adoção de medidas para restaurar o direito então violado, podendo ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima (PIOVESAN, 2014, p. 152).

A decisão da Corte é dotada de força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado o seu pronto cumprimento (PIOVESAN, 2014, p. 152).

Diante dessas noções básicas sobre o funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos, a compreensão da magnitude da situação precária do sistema carcerário do Estado do Espírito Santo, no Brasil, ficará mais fácil, conforme será delineado a seguir.

A PRISÃO EM CONTÊINERES NO ESPÍRITO SANTO

Sabe-se de antemão que o Espírito Santo figura há anos como um dos estados mais violentos do Brasil. De acordo com os dados divulgados pelo Atlas da Violência 2019, um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Espírito Santo registrou em 2009 uma taxa de 56,9 homicídios por 100 mil habitantes, o segundo maior índice do país, ficando apenas atrás do estado de Alagoas, que registrou 59,3 homicídios por 100 mil habitantes (IPEA, 2019).

É cediço que homicídios não são, obviamente, os únicos tipos de crimes cometidos no país, no entanto, podem ser considerados como o fenômeno de mais alto grau de violência, já que bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o direito à vida, sem o qual não há o que se falar nos demais direitos e garantias. É por isso que a alta frequência desse crime reflete uma sociedade brutal, marcada pela barbárie.

Logicamente, o alto índice de crimes no Estado do Espírito Santo pressupunha a respectiva punição aos infratores. É, neste cenário, que ocorre o encarceramento em massa e, por efeito, a superlotação dos presídios.

Como causa do aumento da população carcerária, pode-se mencionar a falta de investimento significativo no sistema penitenciário capixaba. Isso porque os grandes investimentos na área de segurança pública realizados durante o governo de Paulo Hartung (2003 - 2010) se voltaram à “reorganização de polícias civil e militar por meio da contratação de novos profissionais, compra de equipamentos e veículos e reforma de construção de delegacias” (RIBEIRO JÚNIOR, 2012, p. 34).

Não é exagero afirmar que com o aperfeiçoamento do aparato repressivo estatal, a penitenciária passa a ser utilizada como depósito de suspeitos e de condenados penalmente, sem haver nenhuma preocupação com a ressocialização dos detentos.

Nessa conjuntura, no ano de 2005, o Sindicato de Trabalhadores e Servidores Públicos do Espírito Santo denunciou formalmente à 5ª Vara Criminal do Município de

Vitória as péssimas condições de estrutura dos presídios capixabas, que, além da superlotação, era carente de equipamentos administrativos e de uma política de recursos humanos (RIBEIRO JÚNIOR, 2012, p. 36).

Tais denúncias foram repassadas ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) que, em março de 2006, realizou uma inspeção nos presídios capixabas. A conclusão da referida inspeção era que “a situação do estado do Espírito Santo é grave. Portanto, medidas hão de ser implementadas com a urgência que a situação constatada está a exigir” (CNPCP, 2006, p. 44).

Diante da grande repercussão da denúncia, uma medida drástica foi tomada pelo Estado do Espírito Santo, a partir de 2006: a “instalação das chamadas ‘celas metálicas’ que nada mais eram do que contêineres de carga adaptados como carceragens” (RIBEIRO JÚNIOR, 2012, p. 41), os quais foram utilizados no presídio de Novo Horizonte em Serra, na Casa de Detenção Provisória de Cariacica e no presídio feminino de Tucum, também em Cariacica.

Nesse contexto, a prisão em contêineres surgiu não só como a “solução” mais rápida e barata para a ampliação de vagas do sistema penitenciário capixaba, mas também como uma ferramenta para desviar a atenção da mídia e dos órgãos de defesa dos direitos humanos da crise prisional.

Ciente disso, em 2009, o CNPCP, fez uma inspeção nos presídios do Espírito Santo. O Relatório de Inspeção revelou que as celas metálicas já estavam superlotadas, pois, o presídio de Novo Horizonte (na cidade de Serra) tinha capacidade para 144 presos, mas abrigava quase 400 pessoas (CNPCP, 2009, p. 5).

É possível afirmar, então, que a superlotação dos presídios, por si só, já representa a violação da dignidade da pessoa humana dos detentos. Entretanto, como se isso já não bastasse, uma série de outros direitos também foram violados, o que significa que a penitenciária já mais não cumpria suas funções de ressocialização e prevenção de crimes.

Direitos Humanos Violados: Um Rol Exemplificativo

Vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante

O artigo 5 do Pacto São José da Costa Rica dispõe que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”. Em seguida, preconiza que “Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito

devido à dignidade inerente ao ser humano” (BRASIL, 1992).

Entretanto, os presidiários das celas metálicas do presídio de Novo Horizonte, no município de Serra, viviam em situações extremamente desumanas, isso porque, conforme o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP):

Sob as celas encontramos um rio de esgoto (a manilha estava quebrada há semanas). Na água preta e fétida encontravam-se insetos, larvas, roedores, garrafas de refrigerantes, restos de marmitas, restos de comida, sujeiras de todos os tipos. A profundidade daquele rio de fezes e dejetos chegava a quarenta centímetros, aproximadamente. O cheiro era de causar náuseas. Todos nós chegamos à conclusão que nunca havíamos visto tão alto grau de degradação. Poucas vezes na história, seres humanos foram submetidos a tanto desrespeito. (CNPCCP, 2009, p. 4).

Além das condições descritas acima, “[...] o local é absolutamente insalubre. A temperatura, no verão, passa de 45 graus” (CNPCCP, 2009, p. 4), motivo pelo qual os detentos chamavam os contêineres de “celas micro-ondas”.

Como se não bastasse, segundo o mesmo relatório do CNPCCP, os detentos reclamavam da existência de corpos esquartejados nas dependências das penitenciárias, sendo que, nesse caso, a administração prisional identificava a morte, ao passo que quando os corpos não eram encontrados, a administração contabilizava como fuga (CNPCCP, 2009, p. 2). Portanto, tal situação representava uma verdadeira emergência humanitária.

Ainda em desrespeito ao disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, a prática de violência contra os presos era constante, de modo que “marcas de balas na parte externa dos containers são comuns” (CNPCCP, 2009, p. 4).

Vale dizer que os casos de tortura eram tão recorrentes que foram motivos de uma rebelião ocorrida em junho de 2004 (RIBEIRO JÚNIOR, 2012, p. 38), em que

[...] relatou-se que, no dia motim, o Batalhão de Missões Especiais da PM entrou no presídio atirando com armas de fogo e, em seguida, foram disparadas balas de borracha. Agiram os policiais com truculência, desferindo golpes de facas e cassetetes, além de chutar e socar os internos. Alguns detentos foram obrigados a pular de uma altura de, aproximadamente, três metros. (CNPCCP, 2006, p. 21).

Nesse ponto, é evidente que a penitenciária extrapola sua função de punir, visto que a violência também emana das autoridades policiais, as quais tratam os presos cotidianamente com truculência, o que evidencia o tratamento degradante e desumano.

Alimentação e assistência médica

Outro ponto polêmico é a alimentação dos presidiários. Apeladas de “quentinhas”, a comida era fornecida por uma empresa terceirizada pelo Estado e segundo os relatos dos presos, a alimentação “chega azeda, em pouca quantidade e com 'objetos estranhos' (como cabelos, insetos e baratas)” (RIBEIRO JÚNIOR, 2012, p. 69). A consequência disso não poderia ser outra: os presos, com frequência, rejeitavam a comida, ou seja, preferem a fome a se alimentar das “quentinhas”.

Não se pode esquecer que a má alimentação comprometia saúde dos detentos, problema que se agravou pelo fato de não haver assistência médica dentro dos presídios. Vê-se, pois, mais um atentado à dignidade da pessoa humana, direito protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, haja vista que o importante não é apenas fornecer alimento, e sim, que o alimento fornecido seja minimamente capaz de saciar a fome dos presos.

Integridade física e moral

A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, prevê no artigo 5º, 1, que “Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.” (BRASIL, 1992). Nesse mesmo sentido, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988).

Apenas a título de conceituação, pode-se entender por integridade física, o direito que o indivíduo possui de ter seu corpo respeitado de maneira geral, de mantê-lo ileso a qualquer tipo de agressão. Contudo, a situação encontrada nos contêineres era de total desrespeito, a integridade física era violada tanto pelas forças policiais (devida à prática de tortura) quanto por outros detentos, que por causa da superlotação, viam-se impossibilitados de respeitar o corpo alheio.

No que diz respeito à integridade moral, tem-se que é o direito de não sofrer danos morais e psicológicos. Acrescenta-se, aqui, que assim como não há assistência médica, não há assistência psicológica. Dessa forma, não é exagero afirmar que os abalos à psique dos presidiários tendiam a se perpetuar da maneira mais degradante possível, já porque as celas metálicas não tinham condições que garantir esse direito aos presos. Um ambiente fétido, sujo, insalubre, quente e, ainda, superlotado, logicamente, fere a moral de todos os

que ali são obrigados a viver.

Evidentemente, a penitenciária, mais uma vez, não cumpre sua função ressocializadora, constituindo em uma ferramenta de violação de direitos humanos.

Direito de receber visitas

A Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelece, em seu artigo 2, que os Estados devem adotar em sua legislação interna, medidas que forem necessárias para garantir que os direitos previstos na Convenção sejam efetivos (BRASIL, 1992).

Nestes termos, o Estado Brasileiro entendeu, por bem, que receber visitas de amigos e familiares deveria ser um direito assegurado àqueles submetidos à pena privativa de liberdade, razão pela qual este é um dos direitos garantidos pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Até mesmo porque, nos termos do Pacto São José da Costa Rica, “As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados” (BRASIL, 1992).

No caso do sistema carcerário capixaba, os detentos do presídio de Novo Horizonte (na cidade de Serra) – inclusive os aprisionados nos contêineres –, recebiam visitas, as quais, entretanto, eram realizadas em meio ao esgoto, restos de alimentos, insetos e ao insuportável odor das celas. De acordo com relatório do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2009, p.4), as visitas eram feitas através de uma grade farpada, sendo comum “as crianças se cortarem ao tentar pegar na mão dos detentos por entre as grades”.

Como se não bastasse, os visitantes eram expostos de forma vexatória visto que

Todas as visitas do sexo feminino são submetidas às revistas íntimas. Sejam elas jovens, crianças ou idosas. Há denúncias de que crianças do sexo masculino também são revistas. O prepúcio é verificado para se saber se não há drogas entre a prega cutânea e a glândula do pênis. Nas mulheres, exames de toques são comuns, sempre feitos por agentes penitenciárias sem qualquer formação na área da saúde. (CNPCP, 2009, p.1)

Assim sendo, o que era para ser um direito do preso tornou-se um instrumento para violação de direitos dos visitantes. Isso porque, o modo como eram realizadas as revistas íntimas afronta, não só os direitos que a pessoa tem sobre seu corpo, como também afetam os direitos de ordem moral.

As visitas íntimas, por sua vez, que são condicionadas ao bom comportamento do

detento, eram inexistentes nos contêineres (CNPCCP, 2009, p. 4). Inclusive, não havia nem espaço para que esse tipo de visita ocorresse. Foi por isso que, em 19 de setembro de 2010, os presos provisórios do presídio de Novo Horizonte reivindicaram o direito à visita íntima. Em meio à revolta, os detentos “destruíram parcialmente o já precário sistema de esgoto da unidade” (CNJ, 2010).

Acesso à justiça

O acesso à justiça é, indubitavelmente, um direito humano. Nele, englobam-se os direitos de assistência jurídica (direito a um defensor público) e assistência judiciária gratuita (isenção de custas processuais).

Não à toa, segundo o artigo 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992)

No caso daquelas pessoas que foram processadas criminalmente, a Convenção prevê garantias específicas, no artigo 8.2, listadas abaixo:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presente no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. (BRASIL,

1992)

Portanto, a Convenção Americana é abrangente no que tange às garantias judiciais das pessoas presas e processadas por crimes.

No Brasil, em nível infraconstitucional, a Lei de Execução Penal, em seu art. 15, caput, estabelece que “a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado” (BRASIL, 1984). Ademais, no § 2º do art. 16, “em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público” (BRASIL, 1984).

Porém, a situação no Espírito Santo era outra. Em 2009, quando foi realizada a segunda inspeção do CNPCP nos presídios capixabas, constatou-se que só havia 3 defensores públicos para atender todo o sistema carcerário do estado (CNPCP, 2009, p. 1). Nesse sentido, a assistência jurídica pode ser considerada como inexistente, haja vista que o Espírito Santo, na época, tinha mais de 7 mil presos clientes (CNPCP, 2009, p. 1 - 2).

Como se não bastasse, não havia advogados dativos (aqueles que cumprem a função do defensor público) conveniados pela OAB/ES e advogados particulares só visitavam os presídios mediante agendamento, este que deveria ser realizado com bastante antecedência, o que dificultava a relação com os clientes (CNPCP, 2009, p. 1 - 2) e obviamente, o acesso à justiça.

Distinção entre presos provisórios e condenados

De acordo com o artigo 5º, 4, do Pacto São José da Costa Rica, “Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, a ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoal não condenadas” (BRASIL, 1992).

Muito embora, no Espírito Santo, os presos provisórios cumpriam pena juntamente com presos condenados, de modo que era impossível a correta individualização da pena (CNJ, 2009, p. 2). Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2009, p. 2), “não há, em nenhuma das unidades inspecionadas, qualquer critério para se separar presos condenados de presos provisórios”. Por exemplo, na Casa de Custódia de Viana/ES, em 2009, havia 751 presos provisórios e 503 presos condenados vivendo em conjunto, inexistindo sequer celas separadas (CNJ, 2009, p. 2).

Cumprе salientar que tal situação foi intensificada com as construções de presídios

sem licitação, que levou à expansão do encarceramento no Espírito Santo, “que em junho de 2010 mantinha 5.737 presos provisórios contra 6.133 condenados” (RIBEIRO JÚNIOR, 2012, p. 63).

Com base nos argumentos acima, verifica-se que a superlotação poderia menor caso o Estado fosse eficaz em conceder a liberdade aos presos provisórios que já cumpriram sua pena. Assim, a inexistência da distinção entre presos provisórios e condenados viola direito humano assegurado na Convenção Americana.

A violação estendida às mulheres e aos menores infratores

Segundo a Constituição Federal, “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (Art. 5º, L). Além disso, a Lei de Execução Penal estabelece que os presídios femininos devem ser dotados de berçários onde seu filho possa ser amamentado por pelo menos 6 meses (Art. 83, § 2º), de “seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos”. (Art. 89, *caput*).

Todavia, contêineres também foram instalados como unidades prisionais no Presídio Feminino de Tucum, no município de Cariacica/ES. As condições eram tão desumanas quanto às apresentadas nas unidades de Novo Horizonte (cidade de Serra/ES), porque “as condições físicas do local eram insalubres: o ambiente era muito quente, escuro e sujo.” (JUSTIÇA GLOBAL BRASIL *et al*, 2011, p. 37).

Destaca-se que a administração da Penitenciária impedia as vistorias de ONG’s e demais entidades de defesa de direitos humanos, conforme relatam Justiça Global Brasil, Conectas Direitos Humanos e Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra (CDDH-Serra) e Centro de Apoio aos Direitos Humanos Valdício Barbosa dos Santos (2011, p. 37):

As presas relataram maus tratos, ausência de atendimento médico e do acesso à justiça. Durante a vistoria, os representantes das ONGs Justiça Global, Conectas Direitos Humanos, Conselho Estadual de Direitos Humanos do Espírito Santo (CEDH-ES), Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra (CDDH-Serra) e Pastoral do Menor, foram “convidados” a se retirar do presídio. [...]

O grupo de entidades de direitos humanos que realizava a visita foi surpreendido com a determinação do governo. “Não nos deram explicação alguma, simplesmente pediram que nos retirássemos do interior do presídio exatamente quando começamos a documentar graves denúncias apresentadas pelas internas”, relatou, na ocasião, a diretora da ONG Justiça Global, Sandra Carvalho.

Não obstante as entidades de direitos humanos tenham sido impedidas de continuar as vistorias na unidade prisional, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) efetuou uma minuciosa inspeção no Presídio Feminino de Tucum e relatou as péssimas condições no local. Primeiro, avultou aos olhos a superlotação da penitenciária, a qual tinha capacidade para 105 (cento e cinco) presas, porém, no dia da inspeção continha com 64 (sessenta e quatro) condenadas e 273 (duzentas e setenta e três) presas provisórias (CNPCP, 2006, p. 42). Em seguida, constatou-se que as detentas dormiam no chão, em virtude da falta de colchões nas celas (CNPCP, 2006, p. 42).

O problema se agrava, contudo, pela presença de crianças que nasceram nas dependências prisionais, pois, os locais a elas destinadas ou não existiam ou também se encontravam em péssimas condições. No caso do Presídio de Tucum, existia uma creche com 13 (treze) crianças, de 1 (um) mês a 1 (um) ano de idade, as quais ficavam com as mães, porém, a creche precisava de reformas e, principalmente, de berços para todas as crianças (CNPCP, 2006, p. 42). Por fim, a escola existente no presídio encontrava-se inativa (CNPCP, 2006, p. 43).

Além disso, as crianças não tinham atendimento médico, de modo que quando necessitavam de assistência médica, eram levadas a uma unidade de saúde municipal ou estadual, da mesma forma que suas mães (CNPCP, 2006, p. 43). Seguramente, tais circunstâncias ferem a dignidade da criança e da própria mãe, sem contar que os riscos à saúde (física e psicológica) de ambos são grandes devidos às péssimas condições de alojamento nas celas.

Um fato igualmente chocante foi o da utilização dos contêineres na Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS), em Cariacica, destinada a adolescentes infratores em conflito com lei, estes, que deveriam ser amparados pelas garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente (RIBEIRO JÚNIOR, 2012, p. 42), entretanto,

Duas dessas caixas metálicas estavam expostas ao sol, sem banheiro e sem água encanada. Nessas condições, eram obrigados a defecar e urinar dentro do próprio contêiner e, ao início do dia, o piso era lavado e os excrementos depositados ao lado das caixas metálicas. O cheiro é repulsivo. Uma das celas estava fora de prumo e os excrementos dos adolescentes ficavam acumulados como um córrego no canto sulcado do caixote. Alguns adolescentes vomitavam.

Quando a equipe do CNJ chegou no local alguns menores foram à enfermaria. No caminho, tornavam a vomitar. Um deles alega que vomita sangue. (CNJ, 2009, p. 6)

Observa-se, então, que as condições dos contêineres que abrigavam esses jovens eram idênticas às do presídio de Novo Horizonte e igualmente repulsivas.

O problema de toda essa questão é que os adolescentes não devem ser presos como os adultos, pois, só devem cumprir medidas socioeducativas, sendo que a internação (medida privativa de liberdade) não pode exceder o período de três anos, conforme artigo 121, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Na UNIS, porém, muitos jovens permaneceram presos por mais tempo que o estimado, prazos acima de 90 ou 120 dias (G1, 2009).

Diante do exposto, pode-se afirmar que o sistema carcerário do Espírito Santo violou um rol exaustivo de direitos humanos, não só dos presos (homens e mulheres) e dos internados (no caso dos adolescentes), mas também das crianças que inevitavelmente ficavam nas dependências das unidades prisionais.

DESFECHO: O SISTEMA CARCERÁRIO CAPIXABA EM DEBATE NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A prova de que o sistema prisional capixaba representava uma verdadeira emergência humanitária foi a realização de denúncias junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Na ocasião, foram expostas para todo o mundo as condições em que viviam os presos: encarcerados em celas metálicas superlotadas, onde eram privados de assistência jurídica e médica, com alimentação precária, além de sofrerem com ameaças de tortura pelas autoridades policiais e de esquartejamentos por outros detentos.

Nesse cenário, em 25 de novembro de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos outorgou ao Estado Brasileiro medidas cautelares³ (aquelas impostas nas situações de gravidade e emergência) relativa à Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS), localizada na cidade de Cariacica (CIDH, 2009), atendendo ao pedido (MC 224/09) realizado pela Justiça Global e pelo Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Serra/ES (JUSTIÇA GLOBAL BRASIL *et al*, 2011, p. 45).

Diante da constatação de que os adolescentes estão em risco em virtude das torturas sofridas pelos agentes estatais, inclusive o que levou à morte três internados, a Comissão solicitou que o Brasil tomasse medidas necessárias para garantir a vida e a integridade física dos adolescentes internados na UNIS, devendo comunicar à Comissão as medidas adotadas.

Acrescenta-se que, no ano seguinte, a relevância da crise carcerária no Brasil,

incluindo o sistema prisional do Espírito Santo, foi novamente debatido na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entre os dias 15 a 26 de março de 2010 (CIDH, 2010).

Vale salientar que a Comissão submeteu o caso dos adolescentes da UNIS à Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta que resolveu, por meio da Resolução de 25 de fevereiro de 2011 (CIDH, 2011):

1. Requerer ao Estado que adote de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa, bem como de qualquer pessoa que se encontre em dito estabelecimento. Particularmente, o Estado deve garantir que o regime disciplinário se enquadre às normas internacionais na matéria. As presentes medidas provisórias terão vigência até 30 de setembro de 2011.
2. Requerer ao Estado que realize as gestões pertinentes para que as medidas de proteção à vida e à integridade pessoal sejam planejadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários e que, em geral, os mantenha informados sobre o avanço de sua execução.
3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada dois meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão.
4. Solicitar aos representantes dos beneficiários e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem suas observações ao relatório do Estado dentro dos prazos de duas e quatro semanas, respectivamente, contados a partir da notificação dos relatórios estatais que se indicam no ponto resolutivo anterior.
5. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.

Vê-se, pois, que as medidas cautelares outorgadas pela Comissão não foram suficientes para que o Estado Brasileiro tomasse as providências cabíveis para assegurar o mínimo de dignidade para os adolescentes privados da liberdade, razão pela qual o caso foi submetido à Corte Interamericana.

Nesse contexto, o Estado do Espírito Santo tomou algumas medidas para melhorar a segurança e diminuir a violência contra os adolescentes, dentre as quais, destacam-se: a demolição de parte da UNIS de Cariacica, no primeiro semestre de 2010, com o objetivo de fosse reconstruído e inauguração de novas unidades de internação de adolescentes, em junho de 2010 (JUSTIÇA GLOBAL BRASIL *et al*, 2011, p. 56).

Infelizmente, foi necessária a edição de diversas resoluções pela Corte para alertar o Brasil sobre a necessidade de adoção imediata de medidas para preservar a integridade dos adolescentes na UNIS (CNJ, 2020), pois aquelas já tomadas não foram suficientes.

Além das situações degradantes na UNIS, outro caos penitenciário foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em abril de 2010, o Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Serra/ES, o Centro de Apoio aos Direitos Humanos Valdício Barbosa dos Santos, a Justiça Global e a Conectas Direitos Humanos submeteram à CIDH novo pedido de medidas cautelares, agora, referente à condição de detenção no Departamento de Polícia Judiciária (DPJ) de Vila Velha, cidade do Espírito Santo (JUSTIÇA GLOBAL BRASIL *et al*, 2011, p. 45).

O referido pedido foi registrado como MC 114-10 e, em 28 de abril de 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deferiu o pedido, outorgando novamente ao Estado Brasileiro medidas cautelares⁴ (OEA, 2010). A situação do DPJ, na época, era de superlotação, pois, tinha capacidade para 36 pessoas, porém, abrigava 160 presos, em condições desumanas e degradantes (OEA, 2010).

Assim, Comissão Interamericana solicitou ao Brasil que adotasse as medidas necessárias para proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde das pessoas privadas de liberdade naquela unidade prisional, bem como para prestar cuidados médicos adequados aos presos, com a finalidade de evitar a transmissão de doenças contagiosas (OEA, 2010). Ademais, Comissão requereu que as medidas fossem para reduzir a situação de superlotação na referida unidade, inclusive, no que tange à falta de divisão entre os presos provisórios e condenados (OEA, 2010).

Em resposta, em 2010, o Estado do Espírito Santo interditou definitivamente a carceragem do DPJ de Vila Velha, tendo os presos sido transferidos para outras unidades prisionais (JUSTIÇA GLOBAL BRASIL *et al*, 2011, p. 52). No mais, as celas metálicas de todos os presídios capixabas foram totalmente desativadas em agosto de 2010 (RIBEIRO JÚNIOR, 2012, p. 61). Importa ressaltar que tais medidas não levaram ao fim da crise penitenciária no Espírito Santo, mas sim, o reconhecimento de que é necessário fornecer aos presos tratamento digno.

Diante do exposto, é de conclusão cristalina que atuação das entidades de defesa dos direitos humanos, assim como das organizações internacionais, especialmente a Organização dos Estados Americanas (OEA), é de extrema importância para a manutenção da dignidade da pessoa humana e para o combate às arbitrariedades perpetradas por Estados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baratas, roedores, esgoto, larvas, lixo e (muitos) seres humanos. Todos aprisionados em celas metálicas. Esse era o retrato dos presídios do Espírito Santo, no Brasil, durante os anos de 2006 a 2010, o que demonstra que os encarcerados não eram tratados como seres humanos, mas como objetos.

A situação do sistema penitenciário capixaba sempre se mostrou problemática a ponto de atrair a atenção externa, como a de ONG's, de órgãos estatais e da mídia. A crise prisional se agravou, porém, quando o governo do estado do Espírito Santo, em busca de uma solução rápida e economicamente atraente para expandir o número de vagas nos presídios, optou por instalar contêineres como celas em algumas unidades prisionais do estado.

Tal política, denunciada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode ser considerada por umas das maiores crises penitenciárias do país.

Relembrar essa crise humanitária é vergonhoso, é doloroso, porém, extremamente necessário para que a história não seja repetida e para que a importância das entidades e organizações internacionais de defesa de direitos humanos seja notada por todos. Aliás, criminosa ou não, toda pessoa deve receber o tratamento digno de ser humano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 09 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 89, DE 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo->

89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 mar 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Resolução da**

Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011: medidas provisórias a respeito do Brasil assunto da unidade de internação socioeducativa. Disponível em:

<www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_Se_01_portugues.pdf>. Acesso em 20 abr. 2020.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Medidas**

Cautelares otorgadas por la CIDH durante el año 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/medidas/2009.sp.htm>. Acesso em: 19 abr. 2020.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Anexo al**

comunicado de prensa 38/10 sobre el 138º periodo ordinario de sesiones de la CIDH. Março 2010. Disponível em:

<<http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2010/38-10spanexo.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inspeção do CNJ constata superlotação e desativação de contêineres no Espírito Santo.** 23 set. 2010. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/inspecao-do-cnj-constata-superlotacao-e-desativacao-de-cointeneres-no-espírito-santo/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de Inspeções:** Inspeção em estabelecimentos penais e sócio-educativos do Estado do Espírito Santo. Maio de 2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2009/06/relatrio%20es%20-%20verso%20final%20cnj%20-%20aberta.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

%20verso%20final%20cnj%20-%20aberta.pdf. Acesso em: 19 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Medidas Provisórias.** Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/jurisprudencia-corte-idh/medidas-provisorias/>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP).

Relatório de inspeção no Estado do Espírito Santo: 12 a 14 de março de 2006. Brasília, 8 maio 2006. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-presidio-e.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP).

Relatório de visita ao Espírito Santo. Brasília, 27 abr. 2009. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-presidio-e2.pdf>> Acesso em: 25 mar. 2020.

G1. **CNJ encontra menores infratores em contêineres no ES.** São Paulo, 20 maio 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1161627-5598,00-CNJ+ENCONTRA+MENORES+INFRATORES+EM+CONTEINERES+NO+ES.html>>

>. Acesso em: 19 abr. 2020.

JUSTIÇA GLOBAL BRASIL et al. **Violações de direitos humanos no sistema prisional do Espírito Santo:** Atuação da sociedade civil. Maio 2011. Disponível

m:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiw5aDpvvXoAhUKGrkGHcDeAaMQFjACegQIBB&url=http%3A%2F%2Fwww.global.org.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2015%2F09%2FSistemaPrisionalES_2011.pdf&usg=AOvVaw0OFpI80djAXyWObfNoPS6P>. Acesso em: 18 abr. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2019**.

Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/downloads>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Novembro 2009. Disponível em

<<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Medidas cautelares**. MC 114-

10– Personas privadas de libertad en el Departamento de la Policía Judicial (DPJ) de Vila Velha, Brasil. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp>. Acesso em: 14 abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO JÚNIOR, Humberto. **Encarceramento em massa e criminalização da pobreza no Espírito Santo**: as políticas penitenciárias e de segurança pública do governo de Paulo Hartung (2003-2010). Vitória: Cousa, 2012.

³ “MC 224/09 – Adolescentes privados de libertad en la Unidad de Internación Socioeducativa (UNIS), Brasil: El 25 de noviembre de 2009, la CIDH otorgó medidas cautelares a favor de los adolescentes privados de libertad en la Unidad de Internación Socioeducativa (UNIS), Brasil. En la solicitud de medidas cautelares se alega que la vida e integridad física de unos 290 adolescentes privados de libertad en UNIS está en riesgo. Indica que muchos de los internos han sido objeto de palizas, agresiones y torturas, presuntamente por parte de agentes del Estado y de otros adolescentes, y que entre abril y julio de 2009 tres adolescentes murieron en la unidad como resultado de estos hechos. La Comisión Interamericana solicitó al Estado brasileño adoptar las medidas necesarias para garantizar la vida y la integridad física de los adolescentes privados de libertad en UNIS, evitando que ocurran muertes y actos de tortura en el establecimiento, así como informar a la CIDH sobre las acciones adoptadas a fin de esclarecer judicialmente los hechos que justifican la adopción de estas medidas cautelares.” (CIDH, 2009).

⁴ “MC 114-10– Personas privadas de libertad en el Departamento de la Policía Judicial (DPJ) de Vila Velha, Brasil: El 28 de abril de 2010 la CIDH otorgó medidas cautelares a favor de las personas privadas de libertad en el Departamento de la Policía Judicial (DPJ) de la ciudad de Vila Velha, Estado de Espírito Santo, en Brasil. En la solicitud de medida cautelar se alega que la vida, la integridad personal y la salud de las

personas privadas de libertad en el DPJ de Vila Velha está en situación de riesgo. Agrega que un promedio de 160 personas, incluyendo procesadas y condenadas, estarían privadas de libertad en una celda con capacidad para 36 personas, en condiciones inhumanas y degradantes. La Comisión Interamericana solicitó al Estado de Brasil que adopte las medidas necesarias para proteger la vida, integridad personal y salud de las personas privadas de libertad en el Departamento de Policía Judicial (DPJ) de la ciudad de Vila Velha, Estado do Espírito Santo; proveer atención médica adecuada a los beneficiarios y evitar la transmisión de enfermedades contagiosas. Asimismo, la Comisión solicitó que se adopten las medidas en consulta con los representantes de los beneficiarios, que se informe sobre las medidas adoptadas a fin de disminuir la situación de superpoblación en el centro, y que se informe sobre la falta de división entre los presos procesados y los presos condenados” (OEA, 2010).